



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16408.001257/2006-30
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.541 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente SADY LIEVORE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 62, §1º, II, 'C' DO RICARF.

O contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo

Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2801-01.816, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF de fls. 227 a 231, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 232/243, o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 244/249, o termo de verificação fiscal, fls. 222/224, o termo de encerramento de fl. 250 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 287.509,97, sendo R\$ 159.912,42 de imposto suplementar e R\$ 15.990,97 de multa de mora de 10%, prevista no art. 964, I, "b", do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999RIR/1999, além de R\$ 111.606,58 de juros de mora calculados até 30/11/2006. Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, conforme detalhado no termo de verificação fiscal, de fls. 222/224, e no auto de infração, às fls. 228/231.

O representante legal do espólio do Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 252/250.

A DRJ/SDR, às fls. 279/286, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O representante legal do espólio do Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 295/302.

A 1ª Turma Especial de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 529/537, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

O fato gerador relativo ao ganho de capital ocorre no mês de sua apuração, não se deslocando para o final do ano-calendário. Assim, havendo pagamento referente ao correspondente ganho de capital, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. Para os ganhos de capital, em que não houve pagamento algum a esse título, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A alienação de participação societária efetivada após o advento da Lei nº 7.713, de 1988, ainda que subscrição ou aquisição da participação tenha ocorrido anteriormente a 1983, sujeita-se à apuração de ganho de capital.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Os valores pagos ao sócio a título de participação nos lucros somente são isentos do imposto quando restar comprovado nos autos a existência de lucros regularmente apurados passíveis de distribuição em razão da observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio no capital da empresa.

Recurso voluntário negado.

Cientificado, o representante legal do espólio do Contribuinte apresentou Embargos de Declaração, às fls. 547/551, os quais restaram rejeitados às fls. 554/555.

Novamente cientificado, às fls. 560/563, o representante legal do espólio do Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **IRPF - Ganho de Capital - Decreto-lei nº 1.510/1976**. Segundo o acórdão recorrido, a alienação de participação societária efetivada após o advento da Lei n.º 7.713, de 1998, ainda que a subscrição ou aquisição da participação tenha ocorrido anteriormente a 1983, sujeita-se à apuração de ganho de capital. Porém, segundo os acórdãos paradigmas, a isenção prevista no artigo 4º, letra “d”, do Decreto-lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, representa direito adquirido incorporado ao patrimônio do contribuinte.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 595/597, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ganho de Capital - Decreto-lei nº 1.510/1976**.

A União apresentou Contrarrazões, às fls. 599/604, reforçando os argumentos de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF de fls. 227 a 231, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 232/243, o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 244/249, o termo de verificação fiscal, fls. 222/224, o termo de encerramento de fl. 250 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$

287.509,97, sendo R\$ 159.912,42 de imposto suplementar e R\$ 15.990,97 de multa de mora de 10%, prevista no art. 964, I, "b", do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999RIR/1999, além de R\$ 111.606,58 de juros de mora calculados até 30/11/2006. Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, conforme detalhado no termo de verificação fiscal, de fls. 222/224, e no auto de infração, às fls. 228/231.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Ganho de Capital - Decreto-lei nº 1.510/1976.**

O Contribuinte defende que muito antes da edição da Lei nº 7.713, de 1988, revogando a isenção do IRPF, já possuiria direito adquirido por ter cumprido a única condição imposta para o gozo do benefício fiscal, que seria a manutenção da participação societária por cinco anos.

Assim, cinge-se a discussão acerca do direito a não incidência do IRPF, se este já estava consagrado e fazia parte do patrimônio jurídico do contribuinte. E se a garantia desse direito lhe seria advindo do transcurso do tempo protegido indiscutivelmente pelo texto constitucional pátrio.

O Contribuinte recorre do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Portanto, de acordo com a legislação vigente à época da alienação da participação societária, o ganho de capital sujeita-se à tributação, sendo incabível a alegação de direito adquirido à isenção que foi expressamente revogada em legislação posterior.

Em oportunidades anteriores inclusive, manifestei meu posicionamento contrário ao pleito do Contribuinte, por entender que embora injusto, as isenções tributárias possuem uma conotação temporal imediata, nos seguintes termos:

No caso específico, o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital ocorreu no momento da alienação, ou seja, em 31 de outubro de 2003. Portanto, na vigência da Lei nº 7.713, de 1988. Cabe informar que a isenção, conforme a doutrina clássica, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é a dispensa legal de determinado tributo devido, podendo ser concedida de forma geral ou específica, mediante lei.

No que tange, especificamente, à sua revogação ou modificação, o Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 178 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975).

O inciso III do artigo 104 diz expressamente que a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se refere a impostos sobre o patrimônio ou a renda, conforme se vê a seguir:

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

*Isso quer dizer que, em se tratando de isenção, **prevalece a regra da revogabilidade a qualquer tempo, salvo nos casos de isenção condicional e concedida a prazo certo, que não é a situação em análise.***

Por fim, cita-se a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, específica em relação à matéria com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, conforme reproduzida na ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178 do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 2. O art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da isenção. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.164.494/RS 09 de fevereiro de 2010)

Assim sendo, considerando que o Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi expressamente revogado, deve ser aplicada a Lei nº 7.713, de 1988, aos fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Todavia, como muito bem ressaltado em julgamento recente neste colegiado, em voto da relatoria da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, proferida nos autos 10830.723738/2013-52, o Superior Tribunal de Justiça ao manifestar-se sobre a matéria em sede de julgamento de repetitivo de controvérsia aponta entendimento diverso, totalmente favorável ao Contribuinte.

Tal entendimento restou recepcionado pela consultoria jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional que, com base na Portaria PGFN nº 502/2016, fez constar no item 1.22 do rol da lista dos "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer" a alínea 'u' que expressamente reconhece o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76:

1.22 - Imposto de Renda (IR)

u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Em 27 de junho de 2018, foi publicado o **Ato Declaratório PGFN nº 12/2018** comunicando a aprovação do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda. Referido ato declaratório possui o seguinte teor:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

O Ato Declaratório em questão altera significativamente o deslinde da questão, agora em favor dos Contribuinte, no sentido de que este quando detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária

Registre-se que tal parecer quando assinado pelo Ministro de Estado vincula os Conselheiros deste colegiado, conforme RICARF, art. 62.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento nos limites do **Ato Declaratório PGFN nº 12/2018**.

Processo nº 16408.001257/2006-30
Acórdão n.º **9202-007.541**

CSRF-T2
Fl. 12

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes